



Número: **1038077-66.2023.4.01.3500**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJGO**  
Última distribuição : **10/07/2023**  
Valor da causa: **R\$ 100,00**  
Assuntos: **Revalidação de diploma**  
Segredo de justiça? **NÃO**  
Justiça gratuita? **SIM**  
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALINE STEFFANY DE OLIVEIRA E SILVA (IMPETRANTE)	VINICIUS NUNES MENDES (ADVOGADO) LUIS PAULO NUNES MOURAO DE SOUSA (ADVOGADO) ENZO AUGUSTO TROMBELA FERREIRA (ADVOGADO)
.Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira -INEP (IMPETRADO)	
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17091 58449	12/07/2023 17:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Goiás**  
2ª Vara Federal Cível da SJGO

**PROCESSO:** 1038077-66.2023.4.01.3500

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** ALINE STEFFANY DE OLIVEIRA E SILVA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ENZO AUGUSTO TROMBELA FERREIRA - GO67754, LUIS PAULO NUNES MOURAO DE SOUSA - GO52801 e VINICIUS NUNES MENDES - GO67790

**POLO PASSIVO:** Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e outros

### DECISÃO

Tratam os presentes autos de mandado de segurança impetrado por ALINE STEFFANY DE OLIVEIRA E SILVA contra ato atribuído ao PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS – INEP, objetivando, em sede de liminar, a prolação de provimento jurisdicional apto a determinar que o impetrado não exclua a impetrante dos “quadros de inscritos confirmados no REVALIDA, através da emissão do Cartão de Confirmação da Inscrição no dia 25 de julho de 2023 e que não seja impedida de realizar a prova em 6 de agosto de 2023, com o escopo de evitar que seja ampliado o prejuízo suportado pela parte autora” (sic).

Consta da inicial, em suma, que: 1) “A presente demanda trata-se de mandado de segurança, com o escopo de garantir a participação da parte impetrante no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos Por Instituição de Ensino Superior Estrangeira – REVALIDA 2023/2” (sic); 2) “a ilegalidade emana da ‘reprovação dos documentos pela parte final do item 1.9.2.1 do edital de n.º 42 de 6 de junho de 2023” (sic); 3) “a parte impetrante finalizou o Curso de Medicina em 10 de fevereiro de 2023 pela Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nacional de Rosario, localizada na cidade de Rosario, província de Santa Fe, Argentina. Além disso, a Sra. Aline Stefany de Oliveira e Silva, está regularmente inscrita no Colégio de Médicos da Província de Santa Fe, sob o n.º de matrícula 27.643, localizada a Folha 51, Livro 10 de 4 de abril de 2023” (sic); 4) “com o fito de possibilitar a atuação em território nacional a impetrante, tempestivamente, pugnou pela inscrição na edição de 2023/2 do REVALIDA. Nesse bojo, providenciou a reunião de toda a documentação exigida, salvo, o diploma de graduação em medicina, cuja exigibilidade passou a ser postergada nesta edição do certame” (sic); 5) “houve a juntada de Certificado de Conclusão de Curso com a comprovação de conclusão de todo o componente curricular obrigatório de curso de medicina realizado no exterior, inclusive de eventuais internatos, estágios obrigatórios e/ou provas finais de graduação e menção específica quanto à condição de expedição do diploma em trâmite” (sic); 6) “Ocorre, entretanto, que o Certificado, apesar de em



conformidade com as exigências do item 1.9.2.1 do edital de n.º 42 de 6 de junho de 2023, não pode passar pelo processo de apostilamento. Isto pois, as autoridades apostilantes localizadas na Argentina requerem o ‘selo’ do órgão argentino equivalente ao MEC brasileiro, processo tão moroso e burocrático quanto ao da emissão do Diploma” (sic); 7) “Por consequência, a parte impetrante suporta variados prejuízos, tais como, a perda do ritmo e a motivação dos estudos além da necessidade de adaptação a novo cronograma e edital” (sic); 8) “apesar da regularidade de realização do certame, a não participação acarreta a perda de oportunidades de atuação e especialização postas no Brasil” (sic); 9) “inegáveis são os danos psicológicos ao ocorrer a obstrução da inscrição, materializados em frustração, ansiedade, desânimo, raiva e até depressão” (sic); 10) “ao ponderar a cristalina ilegalidade de impedir a participação da parte impetrante no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos Por Instituição de Ensino Superior Estrangeira – REVALIDA 2023/2 por mera formalidade precoce, não é humano exigir que siga nessa via crucis para realizar seu sonho” (sic); 11) “é de direito a manutenção da candidata no concurso com a postergação da exigência de apresentação do Certificado de Conclusão de Curso apostilado para as etapas finais” (sic); 12) “a alteração do edital com a inclusão do item 1.9.2.1 – *‘Na eventualidade de não possuir diploma de graduação, conforme item 1.9.2, possuir declaração/certificado de conclusão de curso expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira ou pelo processo da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgado pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016.’* – trouxe a luz o propósito de adequar o certame a centenas de decisões judiciais desfavoráveis a exigência de do diploma como único documento aceitável para inscrição no exame” (sic); 13) “Sucede-se, contudo, que apesar da admissão dos Certificados de Conclusão de Curso, a exigência pela autenticação da autoridade consular brasileira ou pelo processo da Convenção Sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Haia) condiciona a aceitabilidade do título a processo tão burocrático quanto aquele a qual está submetida a emissão do diploma. Isso pois, o processo de apostilamento na Argentina pressupõe a existência de ‘selo’ do órgão argentino equivalente ao MEC brasileiro” (sic); 14) “Assim, mera ausência de apostilamento no verso do certificado não pode, por si só, ser admitida como motivo para não atribuição de pontuação ao título apresentado, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade” (sic); 15) “o apostilamento consiste numa anotação à margem de um documento ou ao final de uma carta, por exemplo. Neste caso, a apostila é definida como um certificado emitido nos termos da Convenção da Apostila que autentica a origem de um Documento Público” (sic); 16) “o art. 5º da Constituição Federal em seu inciso XIII dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho ou profissão: (...)” (sic); 17) “o disposto na súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça reitera a ilegalidade contida no item 1.9.2.1 do edital de n.º 42 de 6 de junho de 2023, *in verbis*: ‘O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.’” (sic); 18) “Assim sendo, embora a parte impetrante apresente comprovação por meio de toda documentação anexa, atestando a conclusão de seu curso em uma instituição estrangeira, o cumprimento integral da carga horária exigida e a habilitação para o exercício da Medicina na Argentina, é irrazoável exigir, no primeiro estágio do processo do REVALIDA, o Apostilamento de Haia. Tal requisito impede a participação do candidato por motivos alheios à sua vontade, devido à excessiva burocracia envolvida na obtenção dos documentos no país vizinho” (sic); 18) “Cumprе ressaltar que a inscrição para participar do exame, sem a adoção de medidas



adicionais, não garante a autorização para o efetivo exercício da medicina no Brasil. É necessário que haja uma análise detalhada da documentação fornecida no momento da solicitação da liberação de inscrição no CRM (Conselho Regional de Medicina)” (sic); 19) “o procedimento ocorre em etapas, em proêmio, o candidato busca a aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos Por Instituição de Ensino Superior Estrangeira. Em seguida, realiza o registro perante o Conselho Regional de Medicina e, por fim, obtém a permissão para atuar em território nacional” (sic); 20) “Nesse ínterim, é pertinente questionar a exigência rigorosa de formalidade adicional, como o apostilamento, já na primeira etapa, considerando que o diploma é solicitado na segunda etapa. A aprovação no REVALIDA não garante automaticamente que o médico irá exercer a profissão no Brasil, pois isso só é possível após a inscrição no CRM” (sic); 21) “No entanto, é recomendável que os médicos se submetam ao exame imediatamente, levando em conta a complexidade da prova, a necessidade de uma intensa preparação e o esforço exigido” (sic); 22) “A aprovação no exame é um anseio compartilhado por todos os brasileiros que dedicaram anos de estudo longe de suas famílias e desejam retornar ao país. Além disso, é uma aspiração legítima de toda a população brasileira, considerando a clara escassez de profissionais médicos no Brasil” (sic); 23) “No presente caso, a parte impetrante fora impedida de participar do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos Por Instituição de Ensino Superior Estrangeira – REVALIDA 2023/2, em face da ilegalidade do item de n.º 1.9.2.1 do edital de n.º 42 de 6 de junho de 2023, através de mera formalidade relacionada a exigência do Apostilamento de Haia” (sic); 24) “Em realidade, esse requisito impede a participação do candidato por razões que estão além de seu controle, devido à burocracia excessiva associada à obtenção dos documentos no país vizinho” (sic); 25) “Em vista dos fatos, tem-se cristalina a presença dos requisitos para a concessão da medida em caráter liminar, a fim de que o Instituto Nacional De Estudos E Pesquisas Educacionais (INEP), não realize a exclusão desta dos quadros de inscritos confirmados no REVALIDA, através da emissão do Cartão de Confirmação da Inscrição no dia 25 de julho de 2023 e que não seja impedida de realizar a prova em 6 de agosto de 2023, com o escopo de evitar que seja ampliado o prejuízo suportado pela parte autora” (sic); 26) “a necessidade de que seja obtida a imediata intervenção do judiciário se funda na probabilidade do direito, que dá atenta análise da lide resta inequívoca, por meio da juntada de Certificado de Conclusão de Curso com a comprovação de conclusão de todo o componente curricular obrigatório de curso de medicina realizado no exterior, inclusive de eventuais internatos, estágios obrigatórios e/ou provas finais de graduação e menção específica quanto à condição de expedição do diploma em trâmite” (sic).

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da **gratuidade da justiça**, como requerido.

Passo à análise do pedido de **liminar**.

Deve ser ressaltado que a concessão da liminar em mandado de segurança passa pela análise prévia e necessária da presença conjunta dos pressupostos autorizadores da medida liminar, quais sejam: a plausibilidade jurídica da tese esposada



pelo autor e o perigo de ineficácia da medida, caso venha a ser deferida ao final.

Numa análise perfunctória, entendo presente a probabilidade de êxito da tese esposada na inicial.

Prevê a Carta Magna:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Por outro lado, dispõe a Lei 3.268/57, que trata dos Conselhos de Medicina:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Vide Medida Provisória nº 621, de 2013).

Observa-se que, por mais que a Constituição Federal tenha consagrado o



princípio da liberdade do exercício profissional, ela excepcionou os casos previstos em lei, sendo que o exercício da Medicina é um caso excepcionado, uma vez que a lei impõe requisitos que devem ser atendidos, entre eles o diploma do curso de medicina reconhecido pelo governo federal.

Assim, para atuar como médico no Brasil, o estudante formado no exterior precisa fazer o reconhecimento do seu diploma para só depois solicitar ao Conselho Regional de Medicina a autorização para trabalhar.

O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas (Revalida), instituído em 2011, é uma prova criada pelos Ministérios da Educação e da Saúde para simplificar o processo de reconhecimento de diplomas de medicina emitidos por instituições de ensino estrangeiras. Mas, mesmo antes da unificação do exame em âmbito nacional, a jurisprudência já vinha se manifestando no sentido da constitucionalidade e legalidade da exigência do exame.

Sobre o exame, confira:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO ESTRANGEIRO. LEI Nº 9.394/1996. UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO - UFMT. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ENTENDIMENTO FIXADO EM IRDR. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O diploma de graduação expedido por universidade estrangeira deve ser revalidado por instituição de ensino superior pública brasileira que tenha curso no mesmo nível e área ou equivalente, nos termos art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/1996. As normas e procedimentos para a revalidação estão estabelecidos pela Resolução CNE/CES nº 1/2002, com as alterações da Resolução CNE/CES nº 8/2007. 2. Os procedimentos de revalidação tem o objetivo de aferir se os estudos realizados no exterior equivalem aos correspondentes ministrados no Brasil, sendo o candidato submetido a exames e provas para fins de comprovação da equivalência curricular e da aptidão para o exercício da medicina no Brasil. 3. Considerando a autonomia didático-científica e administrativa das universidades públicas, algumas instituições de ensino superior adotam procedimentos próprios de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros, enquanto outras delegam ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP a competência para realizar certas etapas desse processo, denominado de Revalida. 4. Sobre a necessidade de apresentação de diploma médico no momento da inscrição do exame de revalidação, esta Corte fixou a seguinte tese, em sede de demandas repetitivas: "Não há ilegalidade ou abuso de poder na exigência, no ato da inscrição, de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente no país de conclusão do curso, para fins de participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras (Revalida)" (IRDR 0045947-19.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 28/02/2019). Assim, o referido entendimento deve ser aplicado, por analogia, ao caso concreto. 5. Conforme deliberado no IRDR, as inscrições realizadas por força de medida liminar nos procedimentos de revalidação de



diploma que ocorreram no ano de 2017 e anteriores devem ser homologadas excepcionalmente, ante a impossibilidade de retorno ao status quo ante. No caso em análise, a sentença, confirmando a decisão liminar, permitiu a inscrição dos impetrantes no processo de Revalidação de Diploma de Médico Graduado no Exterior 2016 da UFMT, autorizando a apresentação do diploma em momento posterior, restando configurada, portanto, situação de fato consolidada. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, QUINTA TURMA, Acórdão 0003320-98.2016.4.01.3600 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS), Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data 18/09/2019, e-DJF1 22/10/2019 PAG).

Ainda que o Revalida possa não ser realizado com a periodicidade desejável (o que não cabe discutir nestes autos), trata-se de procedimento legal, que prima pela objetividade, está acessível a qualquer interessado.

Assim, é certo é que a atuação no Brasil do médico formado no exterior depende da submissão ao Revalida.

O Edital 42, de 06/06/2023 que regulamenta o EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ESTRANGEIRA -REVALIDA 2023-2 prevê:

“1.9 Os requisitos mínimos para participação no Revalida são:

1.9.1 ser brasileiro ou estrangeiro em situação legal no Brasil;

**1.9.2 possuir diploma de graduação em medicina expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira ou pelo processo da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgado pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016.**

**1.9.2.1 Na eventualidade de não possuir diploma de graduação, conforme item 1.9.2, possuir declaração/certificado de conclusão de curso expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira ou pelo processo da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgado pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016.**

1.9.2.1.1 A declaração/certificado de conclusão de curso deverá conter os seguintes requisitos mínimos:

a) comprovação de conclusão de todo o componente curricular obrigatório do curso de medicina realizado no exterior, inclusive de eventuais internatos, estágios obrigatórios e/ou provas finais de graduação;

b) menção específica quanto à condição de expedição do diploma em trâmite



1.8 Os requisitos para participação no Revalida são:

1.8.1 ser brasileiro ou estrangeiro em situação legal no Brasil;

1.8.2 possuir diploma de graduação em medicina expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira ou pelo processo da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgado pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016.

1.8.2.1 Não serão considerados para fins de participação no Revalida declarações de conclusão de curso ou documentos congêneres que não se enquadrem estritamente no disposto no item 1.8.2.

No presente feito, a impetrante pede para se afastar a exigibilidade da exigência contida no item 1.9.2.1 do Edital 42/2023 como requisito para a inscrição no REVALIDA, ao argumento de que “a exigência pela autenticação da autoridade consular brasileira ou pelo processo da Convenção Sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Haia) condiciona a aceitabilidade do título a processo tão burocrático quanto aquele a qual está submetida a emissão do diploma. Isso pois, o processo de apostilamento na Argentina pressupõe a existência de ‘selo’ do órgão argentino equivalente ao MEC brasileiro” (sic).

Para comprovar que concluiu o curso de Medicina na Facultad de Ciencias Medicas da Universidad Nacional de Rosario, a impetrante juntou as certidões de fls. 21 e 22 e sua respectiva tradução às fls. 24/25, a fim de atender a exigência constante do art. 192 do CPC.

Eis o teor do referido documento (traduzido):

“CERTIDÃO DE TITULO EM TRÂMITE-----

ALINE STEFFANY DE OLIVEIRA E SILVA -----

2022 As Malvinas são Argentinas. Faculdade de Ciencias Médicas. UNR

Universidad Nacional de Rosario. -----

Certidão de Título em Trâmite. -----

Certifico que a Senhora ALINE STEFFANY DE OLIVEIRA E SILVA -----

Documento de Identidade: DNI 95639811, formada no ano 2008 com o título correspondente com os estudos de Segundo Grau Completo da República Argentina, conforme convalidação do Ministério de Educação da Nação, matrícula D-3132/1, ano de ingresso 2016.-----

Tem começado o Trâmite de Solicitude do Titulo de MÉDICA, Portaria N°





2946/2019 – Res. CONEAU N° 750/2010, conforme Plano de Estudos aprovado por Res. C.S.N°. 158/2001, do curso: MEDICINA, finalizando a mesma no dia dez de fevereiro de dois mil e vinte e três. -----

---

A pedido do interessado e para ser apresentado a quem de direito. Outorga-se o presente na cidade de Rosario, vinte e quatro de março de dois mil e vinte e três”

É certo que o TRF da 1ª Região examinou a questão em sede de demandas repetitivas, firmando tese no sentido de que não há ilegalidade na exigência do diploma para inscrição no REVALIDA. Confira:

#### Decisão

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP em face de sentença que, confirmando decisão liminar, concedeu a segurança pleiteada, garantindo a inscrição do impetrante no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Revalida 2017, regido pelo Edital nº 42, de 14 de julho de 2017, sendo autorizada a apresentação do diploma em momento posterior. Inicialmente, ressalto que a sentença proferida está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. A controvérsia instaurada nos autos refere-se à possibilidade de inscrição e participação de candidato no REVALIDA sem a apresentação do diploma de médico no ato de inscrição no exame, exigência determinada pelo INEP no edital do certame. O tema foi objeto de apreciação por parte da Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ocorrido em 28 de fevereiro de 2019, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA. EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO ESTRANGEIRAS (REVALIDA). MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA PARA FINS DE INSCRIÇÃO NO REVALIDA. 1. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Estrangeiras (Revalida) é um exame aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que visa revalidar os diplomas estrangeiros, compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras. A finalidade do exame é aferir a equivalência curricular e definição de aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil. 2. A legislação aplicável ao caso (art. 48 da Lei n. 9.394/1996) dispõe que "os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional, como prova da formação recebida por seu titular. (...) § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação". No mesmo sentido dispõe a Portaria Interministerial 278 dos Ministérios da Educação e da Saúde, que instrumentaliza o procedimento comum e unificado para a revalidação dos diplomas estrangeiros. 3. É necessária a prévia existência do diploma para que se possa revalidá-lo. Vale dizer, não se pode revalidar o que



ainda não existe, ou que ainda é uma mera expectativa de direito. 4. O Revalida não é o único ou exclusivo instrumento para que se possa revalidar o diploma estrangeiro, razão pela qual não existem prejuízos imediatos para os candidatos, que podem se submeter ao procedimento comum perante as instituições superiores de ensino (art. 7º da Portaria Interministerial n. 278). 5. O Revalida não é concurso público, razão pela qual não se aplica o paralelismo com a Súmula 266 do STJ. 6. A Administração necessita de prazos definidos para a conclusão dos procedimentos, em razão dos cronogramas de aplicação das provas, não podendo ficar à mercê do momento em que as instituições estrangeiras irão fornecer os documentos necessários para serem revalidados. 7. Não deve haver o desperdício de recursos públicos com a avaliação de candidato que ainda não possui o diploma para ser revalidado. **TESE JURÍDICA DEFINIDA: "Não há ilegalidade ou abuso de poder na exigência, no ato da inscrição, de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente no país de conclusão do curso, para fins de participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras (Revalida)".** Modulação de efeitos: a) a tese jurídica definida deverá ser imediatamente aplicada ao Revalida atualmente em curso, excluindo-se do procedimento os candidatos que não são portadores do diploma, tendo-se como momento de corte a data da inscrição; b) Os processos atualmente em curso serão julgados liminarmente improcedentes, caso a pretensão neles deduzida contrarie o entendimento firmado no presente IRDR, conforme dispõe o art. 332, inciso III, do Código de Processo Civil; c) Os recursos que contrariarem a compreensão ora firmada, serão liminarmente desprovidos, pelo relator, conforme disposto no art. 932, inciso IV, alínea "c", do CPC, ou providos liminarmente, caso já apresentadas as contrarrazões, se a decisão recorrida for contrária ao presente entendimento, na linha do art. 932, inciso V, alínea "c", do CPC; d) Para os procedimentos de revalidação de diploma que ocorreram no ano de 2017 e anteriores, as inscrições realizadas por força de medida liminar, excepcionalmente, devem ser homologadas, e os processos extintos, com resolução de mérito, uma vez que não é mais possível o retorno ao status quo ante. Determinação que também será aplicável aos recursos em curso. (IRDR 0045947-19.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 28/02/2019) (grifo nosso) No referido julgamento, foi fixada a tese no sentido da inexistência de ilegalidade ou abuso de poder na exigência, no ato da inscrição, do diploma devidamente reconhecido para fins de participação no denominado Revalida. Considerando a necessidade de modulação dos efeitos da decisão a Seção ponderou que para os procedimentos de revalidação de diploma que ocorreram no ano de 2017 e anteriores, as inscrições realizadas por força de medida liminar, excepcionalmente, devem ser homologadas, e os processos extintos, com resolução de mérito, uma vez que não é mais possível o retorno ao status quo ante. Assim, considerando que no caso concreto foi deferida liminar e o procedimento de revalidação já foi finalizado, deve ser mantida a sentença, ante a consolidação da situação de fato, nos termos da decisão proferida no referido IRDR. Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 932, IV, c, do CPC/2015. Brasília, 01 de julho de 2020. Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Relator ((DECISAO MONOCRATICA 1011583-86.2017.4.01.3400 APELAÇÃO CIVEL (AC) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO TRF - PRIMEIRA REGIÃO Data 01/07/2020 Data da publicação 08/07/2020 PJe 08/07/2020).



Contudo, em sentido oposto, foi a decisão proferida no ARE 1261295 / SC, na qual o Ministro do STF entendeu que a necessidade da apresentação do diploma se dá para sua revalidação e não para a participação na seleção.

Confira (ARE 1261295/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 29/04/2020, DJe-111 DIVULG 06/05/2020 PUBLIC 07/05/2020):

"DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o recurso especial paralelamente interposto ao apelo extremo, nos seguintes termos:

"De início, cabe dizer que se trata, na origem, de ação ordinária ajuizada por Pablo Miguel Barcelos Pereira, contra a União e o INEP, com a finalidade de que lhe fosse garantida sua inscrição e participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras - REVALIDA, no ano de 2017, independentemente da apresentação de diploma de conclusão do curso de medicina.

Contudo, noticiam os autos, em especial atenção ao parecer do Ministério Público Federal, que o autor já participou do referido exame no ano de 2017, conforme se depreende das seguintes razões (fl. 400):

Assim, não procede a suposta vulneração aos artigos de leis mencionados pelos agravantes, a uma porque **a necessidade da apresentação do diploma se dá para sua revalidação, o que não impede que o concluinte do curso de medicina se inscreva para o processo seletivo do Revalida**. A duas porque verifica-se há muito o esvaimento do objeto do presente recurso, haja vista que o agravado já participou da prova do revalida em 2017. e juntou posteriormente o diploma de graduação em Medicina, cujo acesso lhe foi disponibilizado pela instituição de ensino após o encerramento das inscrições no Revalida 2017.

Nesse panorama, cumpre destacar que fica prejudicado, ante a perda do objeto, o recurso especial interposto, tendo em vista que a ação originária visava à garantia de inscrição do autor no REVALIDA, e tal participação de fato ocorreu, sendo, ainda, a que no momento atual o autor já lhe teve disponibilizado o exigido diploma de conclusão do curso de medicina.

ANTE O EXPOSTO, julgo prejudicado o recurso, tendo em vista a perda superveniente do seu objeto".

Inviável, portanto, o processamento do recurso extraordinário por perda superveniente de objeto.



Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art.13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2020.

Ministro DIAS TOFFOLI."

Nesse quadro, parece não ser razoável exigir a apresentação de diploma ou certidão de conclusão do curso superior necessariamente autenticada por autoridade consular brasileira ou pelo processo da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, quando outros documentos podem comprovar a conclusão do curso de Medicina de modo suficiente para se inscrever no REVALIDA.

Ademais, o enunciado da Súmula n.º 266 do STJ estabelece que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o concurso público.

Em que pese o REVALIDA se tratar de avaliação do conhecimento especializado do médico visando à revalidação do diploma de curso realizado no exterior, o mesmo tratamento que a Súmula 266 do STJ concede aos aspirantes a cargos públicos pode ser dispensado à parte impetrante, pois, em ambos os casos, busca-se a preservação do direito constitucional ao trabalho, sem prejuízo a que se observem as qualificações necessárias no ato da posse ou outro semelhante.

Destaca-se que as inscrições no REVALIDA não garantem a efetiva revalidação do diploma, sendo que os médicos aprovados na avaliação deverão apresentar o diploma para a efetiva revalidação do documento.

Assim, resta evidenciada a probabilidade de êxito da tese exposta na inicial.

Outrossim, o *periculum in mora* encontra-se presente, uma vez que, conforme noticiado nos autos, a prova do REVALIDA 2023-2 será realizada no próximo dia 06/08/2023.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar ao impetrado que autorize a participação da impetrante no REVALIDA 2023-2 mediante a apresentação de Certidão de Conclusão do Curso Superior de Medicina, independentemente de autenticação pela autoridade consular brasileira ou pelo processo da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento do presente *decisum* e para que apresente informações no prazo legal.

Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.



Após, ouça-se o representante do Ministério Público Federal.

Cumpra-se com urgência.

I.

Goiânia, vide data da assinatura no rodapé.

***Jesus Crisóstomo de Almeida***

**JUIZ FEDERAL**

